

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se § 7º ao art. 5º-A da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A.
.....

§ 7º A aplicação dos pisos mínimos de frete a que se refere o caput deste artigo não se aplica às contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas com origem ou destino na Região Norte ou Nordeste.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do § 7º ao art. 5º da Lei nº 13.703/2018 justifica-se pelas particularidades econômicas e logísticas das regiões Norte e Nordeste, onde predomina um conjunto expressivo de atividades baseadas em produtos de baixo valor agregado, como sal, cerâmica, mármore, cimento e minerais não metálicos.

Esses setores operam com margens reduzidas, elevada sensibilidade a variações de custo e forte dependência do modal rodoviário para envio da produção a outros estados, dada a distância dos centros consumidores e a limitada oferta de alternativas de transporte nessas regiões.

A realidade logística local evidencia uma dependência quase absoluta do transporte rodoviário e práticas como o frete de retorno são essenciais para viabilizar economicamente as operações.

Nesse sentido, a aplicação indistinta da política nacional de pisos mínimos nessas regiões, especialmente após a ampliação do escopo das sanções pelo seu descumprimento, tende a produzir efeitos desproporcionais sobre essas empresas, elevando significativamente seus custos logísticos. O resultado pode ser a perda de competitividade, a interrupção parcial ou total de atividades produtivas e a consequente retração do emprego e da renda locais, contrariando



os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e promoção do desenvolvimento econômico equilibrado.

A criação de uma exceção específica para as regiões Norte e Nordeste não representa privilégio, mas sim medida necessária para assegurar a continuidade das operações empresariais essenciais nessas localidades. A diferenciação normativa reconhece as condições estruturais que dificultam a adaptação dessas empresas ao piso mínimo nacional, preserva a funcionalidade econômica do frete de retorno e impede que a política, concebida para proteger um setor, acabe por inviabilizar outro igualmente relevante para a economia do país.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

